



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013201/2006-12
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.063 – 1ª Turma Especial**
Data 01 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EIMCAL EMPRESA INDL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 02-23.950/09 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 515 e seguintes, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada nos Autos de Infração lavrados para a exigência fiscal de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2002, bem como multa isolada pelos não recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL – fls. 02 a 19, perfazendo o total de R\$ 432.339,73, incluídos os juros e as multas pertinentes.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001- Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda: insuficiência de recolhimento ou declaração: insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) em anexo.

002- Multas isoladas - Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada: insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme TVF.

No mencionado TVF, anexado às fls. 08/10, foi feito o detalhamento da exigência, contendo a análise da autoridade fiscal e os demonstrativos de apuração das infrações.

Por sua vez, consta das fls. 11/16 o auto de infração para exigência de **Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL)**, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006, além de **multa isolada**, no montante de R\$132.235,16, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2003.

Cientificado das exigências em 01/12/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 92, o contribuinte apresentou impugnações distintas, em 28/12/2006, pertinentes aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, às fls. 93/356.

No tocante à impugnação referente ao IRPJ (fls. 93/103), inicia o autuado fazendo uma síntese do lançamento.

Prossegue o impugnante salientando que, durante o ano-calendário de 2002, efetuou a compensação dos valores que detinha para serem compensados, provenientes de créditos de IRPJ acumulados nos anos base anteriores, conforme documentos em anexo, notadamente cópias do Livro Razão Analítico, que demonstram nitidamente o saldo credor acumulado de IRPJ relativo aos anos de 1999, 2000 e 2001.

Conforme pode ser observado nas anexas cópias do Livro Razão Analítico, em 31/12/2001, o saldo credor acumulado de IRPJ importava em R\$ 205.437,62, do qual deduzida a provisão de R\$ 82.437,62 restou, em 02/01/2002, um saldo credor remanescente de R\$ 122.961,28.

Observa-se, por outro lado, que este saldo credor de IRPJ foi utilizado justamente para a compensação do valor de R\$ 139.177,04, equivalente ao Imposto de Renda, por estimativa, apurado durante o ano-base de 2002, restando, por fim, em 31.12.2002, ainda um saldo credor de R\$ 8.080,19.

Assim, na referida operação, nota-se de forma muito clara a compensação tributária realizada com base no saldo acumulado dos anos anteriores, o que evidencia sobremaneira a ausência IRPJ a pagar.

Salienta o defendente que o simples fato de o contribuinte não ter informado, por meio das DCTF, a efetivação da compensação acima descrita não autoriza a exigência fiscal sobre os valores compensados.

Assevera que o erro no preenchimento de declarações e formulários a serem entregues ao Fisco não pode dar ensejo à exigência de tributo já quitado, uma vez que não há, nesta hipótese, qualquer prejuízo ao Erário.

Não se pode perder de vista, ainda, que a compensação tributária nada mais é que um mero encontro de contas realizado pelo contribuinte que, até o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, não dependia de qualquer formalidade ou mesmo pedido junto à Receita Federal, sendo certo que para sua realização bastaria ao contribuinte apurar o tributo e realizar o encontro de contas, recolhendo o eventual saldo encontrado aos cofres públicos.

Considerando-se, portanto, que os procedimentos de compensação foram efetuados antes da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, não existia à época necessidade de pedido ou de atendimento a qualquer formalidade, incluindo o cumprimento de obrigação acessória, como condição de validade do próprio procedimento de compensação.

Salienta que, para lavrar o Auto de Infração, a Receita se baseou em informações obtidas internamente, sem se ater à veracidade dos fatos envolvidos, afrontando o princípio da verdade material e os comandos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevêem que os atos e decisões administrativas devem ser fundamentados, com a indicação de todos os pressupostos que os determinaram, o que não ocorreu *in casu*.

O impugnante, em respeito ao princípio da eventualidade, suscita ainda a ilegitimidade da exigência de multa de ofício no caso, tendo salientado que, a rigor, a ilicitude da aplicação da multa de ofício na hipótese dos autos - em que os débitos são informados pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF - vem sendo reconhecida, reiteradamente, pelo Conselho de Contribuintes.

Lado outro, mesmo que sejam ultrapassados todos os argumentos supra, não é de prevalecer a aplicação de multa isolada sobre o valor das antecipações de IRPJ, apuradas segundo o regime de estimativa, que teriam deixado de ser pagas pelo impugnante, em conjunto com a multa de ofício pelo não pagamento da exação, apurada ao final do exercício.

Diante desse quadro, uma vez constatada a infração decorrente da falta de pagamento dos valores de IRPJ apurados ao final do ano-calendário, não há que se falar em uma segunda infração pela ausência de recolhimento do tributo por estimativa, visto que esta última está, obviamente, contida na primeira, por se tratar de simples antecipação.”

A empresa, analogamente, suscita as mesmas razões em relação à autuação de CSLL.

A turma de julgamento *a quo* converteu o julgamento na realização de diligência objetivando que se verificasse junto à contabilidade da empresa a veracidade das informações e a existência do saldo de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), bem como as alegadas compensações efetuadas na escrituração, tendo em vista que esta forma de compensação foi admitida até outubro de 2002 – Resolução nº 966/08, fls. 359 a 364.

Em resposta a autoridade fiscal designada ao feito esclareceu:

“Durante a diligência na sede da empresa em 21/01/2009 foi disponibilizado os livros Diário e Razão do ano-calendário de 2002. Analisando estes livros verifica-se que as cópias do Livro Razão apresentadas refletem o que está escriturado no Livro Diário, o qual, está registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. As cópias autenticadas encontram-se as fls. 383 a 389.

Verifica-se, também, que as compensações das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram efetivadas através de lançamentos realizados no dia 31/12/2002, na fl. 609 do Diário Geral Nº 35(documentos de fls. 383 a 385).Portanto, os lançamentos foram realizados em período no qual não era permitida a compensação na escrita fiscal e sim era obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação.”

A empresa devidamente intimada a se manifestar defendeu-se dizendo que a norma tributária que modificou as regras da compensação – Lei nº 10.637/02 – instituindo a

obrigatoriedade da entrega de Declaração de Compensação – Dcomp começou a vigorar somente a partir do ano-calendário de 2003, uma vez publicada no DOU em 31/12/02.

A turma julgadora de primeira instância afastou as nulidades suscitadas e esclareceu à recorrente que:

“Segundo consta do TVF, na DCTF apresentada pelo autuado, não foram informadas as estimativas do IRPJ e da CSLL relativamente aos meses do ano-calendário de 2002, não tendo sido informados também os pagamentos ou compensações efetuados.

O impugnante sustentou que procedeu à compensação tributária com base no saldo acumulado dos anos anteriores, evidenciando a ausência de IRPJ e CSLL a pagar. Acentuou que a compensação foi efetuada antes da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, inexistindo, à época, necessidade de pedido ou atendimento a qualquer formalidade.

Primeiramente cumpre salientar que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário, porém o encontro de contas permitido no Código Tributário Nacional (CTN) é somente o previsto em lei específica, nas condições e sob as garantias que ela estipular (art. 170).

Nestas circunstâncias, conforme foi evidenciado na Resolução DRJ/BHE nº 966, de 2008, o contribuinte anexou aos autos folhas do Razão Analítico (fls. 195/220 e 329/353), que evidenciariam a existência de saldos credores de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores, suficientes para fazer face às estimativas mensais desses mesmos tributos no ano-calendário de 2002. Nos demonstrativos de fls. fls. 221/222 e 354/355, o contribuinte consolidou as compensações efetivadas nesse período.

[...]

Nesse sentido, cabe ressaltar que no ano-calendário de 2002, objeto do lançamento fiscal, a legislação pertinente à compensação sofreu alterações importantes, conforme se passa a explicitar em apertada síntese.

Até então vigoravam as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, segundo as quais, em se tratando de tributos da mesma espécie, era facultado ao contribuinte, por iniciativa própria, compensar seus débitos com créditos para com a Fazenda Pública decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior, sem que lhe fosse exigido, como requisito de validade da compensação, a anuência prévia da autoridade fiscal ou a comunicação do exercício da faculdade à repartição fazendária de sua circunscrição. Evidentemente, que a escrituração do contribuinte deveria retratar as compensações levadas a efeitos nessas condições.

A matéria, à época, foi regulada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e alterações posteriores, que, em seu art. 14, estipulava que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Porém, com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em seu art. 49, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as

compensações ficaram condicionadas à entrega pelo sujeito passivo de declaração específica (DComp). Essa norma entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2002 e a citada MP foi convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passando o assunto a ser regulado ainda na IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.”

(grifos pertencem ao original)

Saliento o seguinte trecho do voto-condutor:

“Nesse sentido, note-se que, assim como para proceder à constituição do crédito tributário, a fiscalização deve observar os ritos legais pertinentes, notadamente os previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e o prazo decadencial, sob pena de ser imputado nulo ou improcedente o lançamento, também em relação a eventuais indébitos tributários devem ser observadas as normas vigentes e procedimentos específicos quanto à formalização da compensação e atenção aos prazos prescricionais do direito creditório.

No caso em comento, no período em que foram feitos os registros da compensação das estimativas mensais na escrituração (31/12/2002), a apresentação da DComp era condição essencial para conferir validade ao procedimento do contribuinte.

Portanto, é legítimo o lançamento do IRPJ e da CSLL relativamente a fato gerador ocorrido em 31/12/2002, lembrando que, consoante disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Aquela turma julgadora segue no aresto tecendo considerações que justificam as aplicações das multas de ofícios incidentes sobre a ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, e, de igual forma, aplicadas devido à ausência dos recolhimentos das estimativas a que se obrigava durante o ano-calendário de 2002. Apenas reduziu os percentuais desta última (75%) para 50% em vista da legislação posterior que reduziu e em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Inconformada, tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso de fls. 537 e seguintes reprisando os argumentos da defesa inicial, argumentando de forma veemente que procedeu às compensações na forma permitida pela legislação tributária então vigente, que examinada a contabilidade a própria autoridade fiscal verificou a existência dos saldos negativos de períodos anteriores e IRRF mensais que compensou com as estimativas devidas a título de IRPJ e CSLL e que a Lei nº 10.637/02 que alterou as regras pertinente à compensação passou a vigorar somente a partir de 01/01/03.

É o suficiente para o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Cumpre, preliminarmente, esclarecer que após a implantação do sistema e-processo neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf os processos são remetidos para apreciação digitalizados, ou seja, não é mais possível o acesso ao processo físico.

Nos presentes autos, as folhas relativas ao Livro Diário da empresa juntadas nestes autos às fls. 383 a 389 estão completamente ilegíveis – em preto.

Justamente estas folhas serviram de fundamento para o relatório fiscal exarado em resposta à Resolução nº 966/08 de fls. 359 a 364.

Verifico que está sendo exigido da empresa multa isolada pelas estimativas mensais não recolhidas de IRPJ e CSLL nos seguintes meses:

Meses/2002	IRPJ	CSLL
fevereiro	Sim	Sim
março	Sim	Sim
abril	Sim	Sim
maio	Sim	Sim
junho	Não	Sim
setembro	Não	Sim
outubro	Não	Sim

A autoridade diligente esclareceu:

“[...]”

Verifica-se, também, **que as compensações das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram efetivadas através de lançamentos realizados no dia 31/12/2002**, na fl. 609 do Diário Geral Nº 35 (documentos de fls. 383 a 385). [...]”

(grifos não pertencem ao original)

No voto condutor, ora atacado, restou dito:

“No caso em comento, **no período em que foram feitos os registros da compensação das estimativas mensais na escrituração (31/12/2002)**, a apresentação da DComp era condição essencial para conferir validade ao procedimento do contribuinte.”

(grifos não pertencem ao original)

Da análise destas informações, sem conseguir verificar os lançamentos registrados no Diário, não consigo entender o porquê da empresa, ou como, ter contabilizado as estimativas mensais (de fevereiro a outubro de 2002) em uma única data, em 31/12/2002. As assertivas neste sentido não parecem congruentes com os vencimentos das estimativas e com as normas contábeis. Parece que apenas o saldo do IRPJ e da CSLL anual é que foi compensado com saldos negativos anteriores e não qualquer das estimativas, conforme está escrito nos autos. Mas, a dúvida permanece.

Destarte, proponho o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para que verifique-se:

- a) na contabilidade como as estimativas mensais, IRPJ e CSLL, foram registradas (em cada mês);
- b) juntar os balancetes de verificação mensais;

-
- c) se nos meses relativos às estimativas havia os saldos negativos respectivos para que não fossem efetivamente recolhidas, até setembro, devendo a autoridade designada fazer um quadro analítico abatendo os valores negativos de períodos anteriores até o saldo apurado no ajuste, tanto para o IRPJ como para a CSLL;
- d) esclarecer como a empresa contabilizou os saldos de IRPJ e CSLL devidos no ajuste (ano-calendário de 2002, ex. 2003) e quais os valores informados a este título em DCTF.

Os documentos que fundamentarem o relatório fiscal somente devem ser juntados de forma que, escaneados, se tornem legíveis.

Do resultado desta diligência a empresa deve ser cientificada, sendo-lhe facultado manifestar-se a respeito no prazo regulamentar.

Após, os autos devem retornar a esta Conselheira- Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora